



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1570696-08.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31218

Ano: 2025

Apelação n. 1570696-08.2023.8.26.0090

Comarca: São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2022. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a executada (CPTM) faz jus à imunidade tributária. Insurgência da Municipalidade excepta. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Executada que é empresa pública prestadora de serviço público essencial e sem finalidade de distribuição de dividendos a acionistas privados. Empresa que faz jus à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Incidência da Tese do Tema 1.140 do C. STF ao caso concreto. Norma constitucional que, embora de eficácia restringível, protege direito fundamental e por isso é de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88), sem prejuízo de o benefício ser suspenso caso a municipalidade venha a comprovar pelas vias próprias o descumprimento dos requisitos necessários, em prévio e regular processo administrativo ou judicial, o que não se verifica no caso concreto. Precedente do C. STF. Extinção da execução que se mostrava de rigor. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de São Paulo** em face da r. sentença de p. 131/135, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento de que a executada (**CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**) faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF. Diante da sucumbência, a Fazenda Pública foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em “10% (dez por cento) do valor da execução, (...), devidamente corrigido até o efetivo pagamento”.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) o
Apelação Cível nº 1570696-08.2023.8.26.0090 -Voto nº 31218

eventual reconhecimento da imunidade tributária em favor de pessoa jurídica de direito privado demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita; (II) a executada é pessoa jurídica com personalidade própria e diversa do Estado, de forma que não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF; (III) a CPTM atua em regime concorrencial com o METRO e demais concessionárias de serviço público de transporte metroviário, bem como com as empresas de transporte de passageiros via ônibus, tem finalidade lucrativa, e não recebe recursos públicos para sua manutenção; (IV) o C. STF reconheceu, caso semelhante, referente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que a imunidade tributária não era extensível à empresa estatal (RE 599.176/PR), (V) inobstante o C. STF tenha reconhecido a imunidade tributária em favor do METRÔ (e não da CPTM) quando do julgamento do Tema 1140, o referido reconhecimento demanda comprovação do cumprimento dos requisitos específicos, os quais não restaram demonstrados nos autos; (VI) inexistente decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a incidência da imunidade tributária em relação ao imóvel tributado, visto que o bem não foi incluído nos autos da Ação Declaratória nº 0018189-81.2011.8.26.0053. Requer a reforma da r. sentença recorrida, nos termos das razões recursais (p. 140/148).

Contrarrazões às p. 154/190.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de existência de coisa julgada reconhecendo a imunidade tributária irrestrita aos

imóveis da executada, conforme alegado pela parte em suas contrarrazões (p. 56/164).

Conforme restou destacado pela C. 15ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP, no v. aresto de p. 204/208, bem como pelo C. Órgão Especial deste TJSP (p. 216/222), a r. sentença e o v. aresto proferidos na ação anulatória nº 0018189-81.2011.8.26.0053 trataram de reconhecer, tão somente, a imunidade tributária dos créditos descritos na CDA daquele feito, bem como aqueles que venceram no curso da ação, ou seja, entre os exercícios de 2012 e 2018.

Assim, não há que se falar da existência de coisa julgada, tendo em vista que o crédito ora executado é relativo ao IPTU do exercício de 2022.

Pois bem.

No caso concreto, a insurgência recursal diz respeito à incidência ou não do IPTU de 2022 sobre o imóvel situado à Av. Paulo Guilguer Reimberg, nº 899; Jardim Santa Tereza; São Paulo/SP, o qual se encontra cadastrado perante a municipalidade pelo nº do Contribuinte / SQL 178.102.0006-1, cuja propriedade pertence a executada (**CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**), conforme resta incontroverso nos autos.

O artigo 150, inciso VI, “a”, da Constituição Federal, dispõe sobre a imunidade tributária intragovernamental dos entes públicos, nos seguintes termos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

[...]

§ 2º - A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Quanto à aplicabilidade da referida imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, assim decidiu o C. STF, ao julgar o Tema 1.140 da Repercussão Geral, fixando a seguinte Tese:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.

No tocante, especificamente, à executada/excipiente, consta do estatuto social da mesma (p. 42) que ela é empresa pública integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, tendo por objeto é a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros sobre trilhos e guiados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo.

Ademais, diferentemente do que afirma a municipalidade exequente em suas razões recursais, inexistente regime de concorrência entre as empresas prestadoras de serviço público de transporte metroviário, tampouco entre estas e as concessionárias de transporte público rodoviário, via ônibus. Os serviços públicos de transporte de passageiros são fornecidos de forma integrada, a fim de garantir maior disponibilidade, segurança e eficiência aos passageiros, com tabelamento de preços, divisão de rotas e compartilhamento de plataformas, inexistindo o regime concorrencial próprio das entidades privadas.

Assim, apesar de cobrar tarifas de parte dos seus usuários, há que se reconhecer que a executada é empresa pública delegatária de serviço público essencial, sem finalidade de distribuir lucros aos seus acionistas e sem

oferecer risco concorrencial, de forma que faz jus à imunidade na forma fixada na Tese do Tema 1.140 do C.STF.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM LASTRO NO ART. 485, INC. IV, C/C O ART. 803, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABE REEXAME NECESSÁRIO NAS CAUSAS CUJO VALOR NÃO ALCANÇA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, INC. II, DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA A QUE FAZ JUS A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O IMÓVEL DESTINA-SE ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA EXCIPIENTE NÃO ILIDIDA PELO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1631341-09.2017.8.26.0090; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, referente a Certidão de Dívida Ativa (CDA) relativa ao IPTU sobre o imóvel de SQL nº 167.067.0209-8. A ré apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária com base no art. 150, VI, "a", da CF. A sentença acolheu a exceção, extinguindo a execução e condenando o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a CPTM faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU. III. Razões de decidir 5. O art. 150, VI, "a", da CF veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre entes públicos. 6. A imunidade não se aplica a sociedades de economia mista que atuam sob regime de direito privado e oferecem serviços com contraprestação. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos essenciais e não distribuem lucros a acionistas privados, conforme o RE nº 1.320.054 (Tema nº 1140). 8. A CPTM, por atuar exclusivamente no transporte público, está abarcada pela imunidade tributária. IV. Dispositivo e tese 9. Negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a imunidade tributária da CPTM. 10. Tese de julgamento: "1. A CPTM é beneficiária da

imunidade tributária recíproca. 2. A execução fiscal foi corretamente extinta." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CF/1988, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º. Jurisprudência: STF, RE nº 1.320.054, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15/05/2020; TJSP, Apelação Cível 1537332-16.2021.8.26.0090, Relator: Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2023. (TJSP; Apelação Cível 1512532-50.2023.8.26.0090; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

No tocante à alegação de que a exequente deixou de comprovar nos autos o cumprimento dos requisitos para reconhecimento da imunidade tributária, há que se destacar que, por se tratar de garantia constitucional, é ônus da Fazenda Pública a comprovação de que a executada não cumpre com os requisitos para reconhecimento da imunidade tributária. Tal comprovação deve se dar em prévio e regular processo administrativo ou judicial, com base em fatos concretos, específicos e pertinentes, a teor do disposto nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, que regulam a fiscalização que a Fazenda Pública pode e deve realizar.

No caso em testilha, nenhuma prova foi produzida pela municipalidade para demonstrar a eventual inexistência de relação entre a destinação do imóvel pertencente à apelada e suas finalidades essenciais ou descumprimento de qualquer outro requisito, ônus que lhe pertencia (**art. 373, II, do CPC/2015**), de forma que a aludida presunção não foi elidida.

No mesmo sentido, já decidiu o C. STF:

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CF. AUTARQUIA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. IMÓVEL VAGO OU SEM EDIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1253089 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

16-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG
14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020)

Destarte, mais não é preciso dizer e, ausentes motivos para sua reforma, deve ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescenta os expostos neste voto.

Diante do resultado do presente recurso e do que dispõe o artigo 85, especialmente os §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios devidos pelo vencido ficam majorados em 5%, totalizando 15 % sobre o valor atualizado da execução.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)